



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110400-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante TRANSPORTES GOVEZZI LTDA - ME, é agravado BRASIL LOCOMOTIVAS PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2789 - 20ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2110400-76.2025.8.26.0000
Comarca: FORO DE PAULÍNIA - 2ª VARA
Juíza 1ª Instância: Dra. Patrícia Ribeiro Bacciotti Parisi
Agravante: Transportes Govezzi Ltda - ME
Agravada: Brasil Locomotivas Participações S/A

EMENTA: Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial.

I. CASO EM EXAME

Decisão que indeferiu a inclusão dos sócios por entender necessário a adoção de procedimento judicial adequado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Possibilidade da inclusão dos sócios sem a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Situação inapta que não se confunde com extinção ou encerramento da sociedade empresária. Encerramento irregular da executada, inapta por omissão de declarações (à Secretaria da Receita Federal), sem prova ou evidência de dolo ou má administração (abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial) e insolvência da devedora, inexistência ou insuficiência de patrimônio não bastam para autorizar a inclusão dos sócios. É necessário a instauração

IV. DISPOSITIVO E TESE

Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Transportes Govezzi Ltda - ME contra a r. decisão proferida às fls. 380 nos seguintes termos *“Indefiro o pedido de substituição processual, tendo em vista que o encerramento irregular da empresa executada, a qual consta como inapta perante a Receita Federal, não se confunde com extinção ou encerramento da sociedade empresária. Além disso, informo que para que os sócios da executada sejam responsabilizados, é necessário, primeiramente, a adoção de procedimento judicial adequado, ou seja, a instauração de incidente de desconconsideração da*

personalidade jurídica.”

Alega, em suma, (i) que não foi identificado qualquer vínculo da pessoa BRASIL LOCOMOTIVAS PARTICIPACOES S/A, sob o CNPJ 15.545.180/0001-64, com instituições financeiras; (ii) que o CNPJ da empresa consta como INAPTA desde 2019.

Dispensada a intimação da parte adversa ante a ausência de prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo e preparado.

Não há preliminares.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

As questões suscitadas pela agravante não prosperam. Como bem observado pelo MM. Juiz *a quo*, chegando à bem delineada conclusão de rejeição do pedido de substituição processual da empresa executada. Isto porque, o encerramento irregular da empresa executada, a qual consta como inapta perante a Receita Federal, não se confunde com extinção ou encerramento da sociedade empresária ou ainda não permite a inclusão dos sócios sem a adoção de procedimento judicial adequado.

Necessário consignar que a inexistência de bens não tem o condão de demonstrar a extinção da pessoa jurídica. O simples fato de a empresa executada ter sido declarada inapta não implica necessariamente na possibilidade de aplicar o instituto da sucessão processual, porquanto não há prova inequívoca da extinção formal ou irregular da sociedade devedora.

Cabe a agravante se socorrer do meio cabível para a

substituição do polo passivo da demanda pelos sócios da empresa agravada, como consignado em decisão de primeiro grau combatida, qual seja, instaurar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Neste sentido

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e dano moral, em fase de cumprimento de sentença – Alegação da autora de encerramento irregular da executada uma vez que se encontra inapta perante a Receita Federal - Indeferimento do pedido de sucessão processual (art. 110 do CPC) pelos sócios da pessoa jurídica – Situação inapta que não se confunde com extinção ou encerramento da sociedade empresária – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2076417-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2024; Data de Registro: 05/05/2024)

AGRAVO. MONITORIA. Cumprimento de sentença. Citação. Alegação de nulidade de citação. Comparecimento espontâneo da ré, com apresentação de embargos monitórios, supre falta – Validade configurada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Monitoria. Cumprimento de sentença. Impugnação. Alegação da autora de encerramento irregular da executada uma vez que se encontra inapta perante a Receita Federal - Deferimento do pedido de sucessão processual na origem, com inclusão das sócias. Situação inapta que não se confunde com extinção ou encerramento da sociedade empresária Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204223-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro:
15/07/2024)

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica